

# PLDO 2025

PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS





Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE OLINDA**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

## **CRÉDITOS INSTITUCIONAIS**

### **PODER EXECUTIVO**

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**

PREFEITO

**MÁRCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO**

VICE-PREFEITO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GABINETE DO PREFEITO

### **SECRETARIAS MUNICIPAIS**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E CULTURA

SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO

SECRETARIA DE OBRAS

SECRETARIA DE GESTÃO URBANA

SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

## **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS**

AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE OLINDA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA  
FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO DE OLINDA  
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO MUNICÍPIO DE OLINDA  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA  
FUNDO DE PRESERVAÇÃO DOS SÍTIOS HISTÓRICOS DE OLINDA  
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO DOS DIREITOS DOS IDOSOS  
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL  
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL  
FUNDO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

### **EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLDO**

**JOÃO HENRIQUE ALVES DE LIRA**

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

**MARIA GIVONETE DA SILVA LUBARINO**

SECRETÁRIA DA FAZENDA

**LUCIANO RAMOS BRASILEIRO**

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA

### **EQUIPE TÉCNICA**

**FABIANO JOSÉ LUIZ ARRUDA MELO**

Diretor de Planejamento Governamental

**RODOLFO JOSÉ DE ANDRADE LIRA**

Diretor Geral de Administração Financeira

**JULIANA MAIA GUEDES ALCOFORADO**

Chefe do Departamento Geral de Gestão Financeira

## **EQUIPE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO**

CLÁUDIA REGINA FARIAS LIMA

IRAH CARNEIRO DE ALMEIDA VALENTIM

## **CONSULTORIA CONTRATADA**

**CESPAM** | CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
LTDA

## **EQUIPE TÉCNICA DA CONSULTORIA**

GILVAM GEORGE GALVÃO CAVALCANTE

WILMAR PIRES BEZERRA

ÉBER WESLEY LEMOS DE QUEIRÓZ

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

JAMAY SIMONE FREITAS DOS SANTOS

RAIANE MARÍLIA ALVES VASCONCELOS

ABELARDO CÂNDIDO DE ARAÚJO FILHO

Olinda, 31 de julho de 2024.

MENSAGEM Nº 009/2024.

Excelentíssimos:

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LDO/2025

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal e disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como definir metas fiscais, critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira e margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

O presente projeto da LDO/2025 atende as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do texto do projeto de lei e dos seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais;

IV - ANEXO IV: Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

O Anexo de Prioridades, representado pelo ANEXO I, indica as ações prioritárias para execução dos programas constantes do PPA 2022/2025, que será revisado para execução da parcela anual de 2025, contemplando as escolhas do Governo e da sociedade para o período.

O Anexo de Metas Fiscais, representado pelo ANEXO II, está estruturado por meio de oito demonstrativos e das memórias de cálculo que os instruem, discriminados, detalhadamente, com os resultados obtidos nos anos anteriores e as projeções para os exercícios seguintes, entre as quais estimativas de receitas e despesas, resultado nominal, resultado primário, evolução do patrimônio líquido e situação financeira e atuarial da entidade do RPPS, de acordo com o padrão estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nas projeções de receitas e despesas foram considerados os acréscimos do índice de inflação IPCA, no percentual de 3,98% para 2024, para 2025 de 3,85%; 3,60% para 2026 e 3,50% para 2027. Considerou-se o Produto Interno Bruto (PIB) com taxa de crescimento para 2024 de 2,09%; para 2025 de 2,80%; para 2026 2,00% e para 2027 de 2,00%. Estimou-se para a SELIC 10,50% para 2024; 9,50% para 2025; 9,00% para 2026 e 9,00% para 2027.

Portanto, estão refletidos neste projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias cenários de baixo crescimento econômico, com índices inflacionários com tendência de alta e instabilidade.

O Anexo de Riscos Fiscais, representado pelo ANEXO III, indica as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, durante o exercício de 2025 e as providências que deverão ser tomadas, caso aconteçam.

O ANEXO IV, estabelecido para atender ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consiste no resumo das obras em andamento, das despesas de conservação do patrimônio público e de novos projetos.

Finalmente, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei, que além de dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para 2025, trata da execução do orçamento e orienta a Gestão Fiscal do Município no próximo exercício.

Esperamos, por fim, a aprovação da matéria pelos ilustres Vereadores e Vereadoras que integram o egrégio Poder Legislativo Municipal.

Ao ensejo renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**

**Prefeito**

## SUMÁRIO

MENSAGEM	Nº
009/2024.....	6
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025.....	10
Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	10
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	10
Seção II - Das Normas, Definições e Conceitos.....	11
Capítulo II - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA.....	13
Seção Única - Das Orientações Gerais e da Transparência.....	13
Capítulo III - DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS.....	14
Seção I - Das Prioridades e Metas.....	14
Seção II - Do Anexo de Prioridades Fiscais.....	14
Seção III - Do Anexo de Metas Fiscais.....	15
Seção IV - Do Anexo de Riscos Fiscais.....	16
Seção V - Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público.....	16
Capítulo IV - DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS.....	16
Seção I - Do Equilíbrio das Contas Públicas.....	17
Seção II - Da Avaliação, do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas.....	17
Capítulo V - ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.....	17
Seção I - Das Classificações Orçamentárias.....	17





Seção II – Da Organização dos Orçamentos.....	19
Seção III – Do Orçamento do Poder Legislativo.....	20
Seção IV – Das Emendas Individuais.....	20
Seção V – Do Projeto de Lei Orçamentária Anual.....	21
Seção VI – Do Processamento e das Emendas.....	23
Seção VII – Das Alterações e dos Créditos Adicionais.....	24
Capítulo VI – DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	26
Seção I – Da Receita Municipal.....	26
Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária.....	27
Capítulo VII – DA DESPESA PÚBLICA.....	28
Seção I – Da Execução da Despesa.....	28
Seção II – Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.....	31
Subseção I – Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas.....	31
Subseção II – Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos.....	32
Seção III – Das Despesas com Pessoal e Encargos.....	33
Seção IV – Das Despesas com Seguridade Social.....	34
Subseção I – Das Despesas com Previdência Social.....	35
Subseção II – Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.....	35
Subseção III – Das Despesas com Assistência Social.....	36
Seção V – Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	37



Seção VI – Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal.....	38
Seção VII – Das Despesas com Serviços de Outros Governos.....	38
Seção VIII – Das Despesas com cultura e Esportes.....	38
Seção IX – Das Mudanças na Estrutura Administrativa.....	39
Seção X – Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos.....	39
Seção XI – Da Geração e do Contingenciamento de Despesas.....	40
Capítulo VIII – DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS.....	42
Seção I – Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa.....	42
Seção II – Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados.....	42
Capítulo IX – DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	43
Seção Única – Das Prestações de Contas e da Fiscalização.....	43
Capítulo X – DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....	44
Seção I – Dos Orçamentos dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta.....	44
Seção II – Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos.....	44
Capítulo XI – DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR.....	45
Seção I – Dos Precatórios.....	45
Seção II – Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens.....	46
Seção III – Dos Restos a Pagar.....	46
Seção IV – Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada.....	47
Capítulo XII – DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.....	47



Seção	Única	-	Das	Parcerias		
Público-Privadas.....			47			
Capítulo	XIII	-	DAS	DISPOSIÇÕES	FINAIS	E
TRANSITÓRIAS.....			47			
Seção	Única	-	Das	Disposições	Finais	e
Transitórias.....			48			
ANEXO	I	-		PRIORIDADES		DA
ADMINISTRAÇÃO.....			50			
ANEXO	II		-			METAS
FISCAIS.....			57			
ANEXO	III		-			RISCOS
FISCAIS.....			90			
ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.....			94			

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 31 DE JULHO DE 2024.**

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 101 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;

XIV - disposições gerais e transitórias.

## **Seção II**

### **Das Normas, Definições e Conceitos**

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2025, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 10ª edição a partir de 2024, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, STN/SRPC nº 22, de 11 de dezembro de 2023 e pela Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

#### Seção Única

#### **Das Orientações Gerais e da Transparência**

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2025 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V- os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI – o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII – o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2025 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2025);

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

§ 5º O Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral dos projetos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, bem como deste Projeto de Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência e calamidade pública.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições



dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Prioridades**

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

## **Seção III**

### **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com as disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

#### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 12. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2025, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção V Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público**

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO IV DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

##### **Seção I Do Equilíbrio das Contas Públicas**

Art. 15. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

##### **Seção II**

##### **Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas**

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos

trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2023 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## CAPÍTULO V ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### **Seção I Das Classificações Orçamentárias**

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2025, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte de Recursos.

§ 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva do RPPS;
- VIII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com as metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

## **Seção II**

### **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento

previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 26. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 3º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 4º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 5º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 27. No orçamento, cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### **Seção III**

#### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 28. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2025, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela

Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecendo às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2024, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual para 2025.

Art. 29. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

#### **Seção IV Das Emendas Individuais**

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà reservas específicas para atender as emendas parlamentares, no montante equivalente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do § 9º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 31. As emendas parlamentares serão formuladas tendo como recursos orçamentários a reserva para emendas parlamentares que será incluída na proposta da LOA/2025, apresentada à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As emendas parlamentares terão o rito próprio estabelecido no Regimento da Câmara Municipal, devendo os valores serem deduzidos da reserva indicada no *caput* deste artigo.

#### **Seção V Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2025 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada no exercício de 2023, estimada na LOA/2024 e orçada para 2025;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2023, fixada na LOA/2024 e orçada para 2025;

c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado para 2025, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária/2025, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos, com respectivos valores orçados para 2025.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento de 2025:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.



IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2024.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2025, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 38. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciando o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 39. No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.

## **Seção VI**

### **Do Processamento e das Emendas**

Art. 40. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º. As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 41. Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 42. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

## **Seção VII**

### **Das Alterações e dos Créditos Adicionais**

Art. 44. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 45. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 2º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, serão apurados por fonte de recursos e não serão computados no limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos.

§ 4º Para a situação de trata o § 2º do caput deste artigo, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 46. Para a situação de trata o § 2º do art. 45, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 47. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Art. 48. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 49. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2024 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2025, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2025.

Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos para o orçamento.

Art. 51. Durante o exercício de 2025 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 52. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Art. 53. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 54. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2025, observada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Seção I**  
**Da Receita Municipal**

Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 56. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2025 da União.

Art. 57. A estimativa de receita para 2025, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 59. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2025, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

## **Seção II**

### **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se incluem medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 61. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 62. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2025, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 63. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 64. O setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 65. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 66. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 67. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do



liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 69. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestatório da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII - capa com sumário contendo:
  - a) número e data do processo administrativo;
  - b) número e data do processo licitatório;
  - c) valor da despesa;
  - d) número do empenho e nome do credor.

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 70. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Art. 71. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O repasse da movimentação da execução orçamentária poderá ser enviado do Poder Legislativo ao Executivo por meio de consolidações de sistemas de informação.

## **Seção II**

### **Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.**

#### **Subseção I**

##### **Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 72. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 73. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 74. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnico e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 75. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a

descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

## **Subseção II**

### **Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 78. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 05 (cinco) de setembro de 2024 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2025, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa às ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 79. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecidas na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 80. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 81. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

#### **Seção IV**

#### **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

## **Subseção I**

### **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 83. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2024, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

## **Subseção II**

### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 84. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 85. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas à contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 86. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente às ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 87. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 88. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 89. Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2025.

### **Subseção III** **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 90. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se às ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 91. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 92. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 93. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 94. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

## **Seção V**

### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 95. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição da República.

Art. 96. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

## **Seção VI**

### **Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal**

Art. 97. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 98. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do



exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## **Seção VII**

### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 100. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada à prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

## **Seção VIII**

### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o *caput* deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 102. Nos programas culturais de que trata o art. 111 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterà memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma

físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

## **Seção IX**

### **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 103. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

## **Seção X**

### **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 30 (trinta) de agosto de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2025.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 107. Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

## **Seção XI**

### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 108. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 109. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 110. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e

demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Parágrafo único. As informações e demonstrações de que trata o caput deste artigo poderão ser obtidas através de sistemas integrados.

Art. 111. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 112. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

### **Seção I Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa**

Art. 113. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação,

em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Art. 114. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

## **Seção II**

### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 115. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§ 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

Art. 116. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2025 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mensurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2025, por meio de Decreto.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### **Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 117. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2025:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2024, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2024, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2024, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 118. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2024, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 119. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

**CAPÍTULO X**  
**DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E**  
**DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Seção I**

**Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta**

Art. 120. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2024, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2025.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

**Seção II**

**Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**

Art. 121. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem, inclusive, encaminhamento e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão e de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 122. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR**  
**Seção I**  
**Dos Precatórios**

Art. 124. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 125. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2025.

Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente aqueles que deverão ser pagos em 2025, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

**Seção II**  
**Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 127. A autorização para celebração de operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.



§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2025 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2025, para investimentos.

Art. 128. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

### **Seção III Dos Restos a Pagar**

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 130. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2024, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

## **Seção IV**

### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.131. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

## CAPÍTULO XII

### DAS PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS

#### **Seção Única**

#### **Das Parcerias Público-Privadas**

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### **Seção Única**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 133. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2025, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2024, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada em 2025, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2025 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2025, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 134. No processo de elaboração em 2024, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2025, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 135. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2024.

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**

Prefeito

CHANCELAS:

**JOÃO HENRIQUE ALVES DE LIRA**

Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica

**DAYSEANNE DOLORES DO MONTE MONTEIRO**

Procuradora Geral do Município



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

## **ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE OLINDA**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

## ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

#### APRESENTAÇÃO

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025, está estruturado em quatro eixos, baseados no plano de governo apresentado à sociedade pelo Prefeito, quando candidato é também através de diagnóstico, a equipe de governo, ouvindo a sociedade, através de consulta pública pela internet, identificou as prioridades abaixo, que foram estruturadas pela área de planejamento do Poder Executivo:

---

#### Eixo I - Desenvolvimento Social Humano e Inclusivo

---

<b>01</b>	<p><b>Políticas sociais</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Ações de mitigação dos efeitos da COVID-19, junto às pessoas em situação de vulnerabilidade.</li><li>▪ Fortalecer os conselhos de direitos e coordenadorias.</li><li>▪ Fortalecer a execução da política de atendimento à criança e ao adolescente.</li><li>▪ Fortalecer a execução da política de atendimento ao idoso.</li><li>▪ Manter as Políticas Municipais de Direitos Humanos e Assistência Social.</li><li>▪ Promover o atendimento aos indivíduos e às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.</li><li>▪ Fortalecer a execução da política de atendimento a pessoa com deficiência.</li></ul>
<b>02</b>	<p><b>Saúde</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Ações de combate à pandemia decorrente do COVID-19, através da aquisição de medicamentos, EPIs, equipamentos, reestruturação de unidades de saúde, criação de hospitais de campanha, vacinação dentre outros.</li><li>▪ Fortalecer e modernizar o sistema de Gestão SUS, com o planejamento estratégico, com a humanização dos serviços e o monitoramento permanente das ações e programas de atenção e vigilância em saúde.</li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fortalecer as redes de atenção básica, média e alta complexidade em saúde, através da modernização, reestruturação e ampliação da cobertura, de acordo com os padrões e critérios do SUS, contemplando a construção, reorganização da gestão das unidades para atender adequadamente a demanda existente e projetada no território.</li><li>▪ Garantir a assistência farmacêutica e insumos estratégicos, conforme regras estabelecidas pelo SUS.</li><li>▪ Implantação e fortalecimento de Políticas Estratégicas e Rede Prioritária do SUS.</li></ul>
<b>03</b>	<p><b>Educação</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Preparar os profissionais para utilizar as novas tecnologias como recurso pedagógico.</li><li>▪ Fortalecer o acesso à tecnologia da informação, comunicação e idiomas – NTECI.</li><li>▪ Implementar o programa de formação dos profissionais da educação.</li><li>▪ Garantir a realização de seleção simplificada e concurso público de ingresso do magistério.</li><li>▪ Fortalecer e ampliar a educação básica.</li><li>▪ Construir unidades escolares e creches.</li><li>▪ Garantir a estruturação física da rede escolar (manutenção, reforma, requalificação e ampliação).</li><li>▪ Garantir a produção e fornecimento de alimentação escolar de qualidade para as crianças, adolescentes e adultos</li><li>▪ Cumprir as metas de qualidade medidas pelo Índice de desenvolvimento da educação Básica - (IDEB) e SAEPE.</li><li>▪ Manter a oferta de educação de Jovens e Adultos (EJA).</li><li>▪ Garantir a inclusão das crianças com deficiência, assegurando acessibilidade, equipamentos e formação para os profissionais da rede municipal de ensino.</li><li>▪ Fornecer fardamento escolar de qualidade.</li><li>▪ Promover no ambiente escolar competições de conhecimentos, esporte e cultura, com o estabelecimento de premiações para a juventude.</li><li>▪ Promover as ações de iniciação à arte musical através do Centro Musical de Olinda.</li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Promover ações de educação inclusiva garantindo o espaço para crianças, jovens e adultos com deficiência.</li> <li>▪ Fortalecer e ampliar o acesso ao ensino de jornada em tempo integral.</li> </ul>
04	<p><b>Esporte e Juventude</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Promover e ampliar ações de Esportes, Juventude e Lazer, visando fortalecer a integração social e a redução da violência, inclusive através da construção de equipamentos esportivos.</li> <li>▪ Fortalecer e ampliar a oferta de atividades esportivas.</li> <li>▪ Fortalecer e ampliar as ações para a juventude.</li> </ul>
05	<p><b>Segurança</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fortalecer a Guarda Municipal com o aumento do efetivo, modernização de equipamentos e formação continuada visando aprimoramento profissional.</li> <li>▪ Ações de prevenção e combate ao uso de drogas.</li> <li>▪ Ações educativas da Patrulha Escolar juntos às instituições Municipais.</li> <li>▪ Ações de Segurança Preventiva ao cidadão.</li> </ul>
<b>Eixo II - Desenvolvimento Urbano e Requalificação da Infraestrutura da Cidade</b>	
06	<p><b>Infraestrutura</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Promover políticas públicas de infraestrutura de esporte e lazer.</li> <li>▪ Implementar e ampliar os sistemas de macro e macrodrenagem e saneamento básico.</li> <li>▪ Plano municipal de desenvolvimento habitacional.</li> <li>▪ Plano municipal de requalificação do sistema viário municipal.</li> <li>▪ Plano de Enfrentamento aos desafios de infraestrutura urbana em áreas de risco.</li> <li>▪ Promover ações de desenvolvimento das atividades vinculadas à defesa civil.</li> <li>▪ Promover ações de desenvolvimento urbanístico integrado.</li> <li>▪ Realização de serviços de pavimentação e de logradouros urbanos.</li> <li>▪ Reestruturar e fortalecer as ações de valorização, conservação e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural.</li> <li>▪ Requalificação dos espaços de convivência pública.</li> <li>▪ Requalificação do Sistema de Drenagem.</li> </ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Ações de conservação e manutenção da infraestrutura de espaços, equipamentos e prédios públicos.</li><li>▪ Ações de requalificação e conservação das vias públicas.</li><li>▪ Melhoria da iluminação pública.</li><li>▪ Equipamentos urbanos e de interesse público.</li><li>▪ Manutenção e Conservação das áreas históricas.</li><li>▪ Ações de tratamento de lixo de modo que possa dar destinação adequada a todo o lixo produzido na cidade, com especial atenção à questão da reciclagem dos resíduos sólidos, inclusive o lixo Industrial.</li><li>▪ Obras de Infraestrutura na Lagoa de Santa Tereza.</li></ul>
<b>07</b>	<p><b>Mobilidade Urbana</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Ações de fiscalização e de engenharia de tráfego de Olinda, através de Políticas Estratégicas na Gestão do Trânsito Municipal.</li><li>▪ Promover melhorias relacionadas a mobilidade urbana municipal, buscando o reordenamento, reestruturação e requalificação dos transportes e do trânsito do município.</li><li>▪ Implementação do Plano de Mobilidade de Olinda visando reduzir os impactos no tráfego e integrar os modos de transporte.</li><li>▪ Ações educacionais enquanto estratégia de conscientização do comportamento de condutores e pedestres sobre a responsabilização de todos no trânsito do município.</li><li>▪ Implementação do Plano de Mobilidade de Olinda visando reduzir os impactos no tráfego e integrar os modos de transporte, inclusive ampliação de ciclovias.</li></ul>
<b>08</b>	<p><b>Meio Ambiente e Planejamento Urbano</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Gerenciamento, Implementação e Gestão Estratégica da Política de Planejamento Urbano do Município.</li><li>▪ Formulação e Implementação do Planejamento Urbano Municipal.</li><li>▪ Desenvolvimento das atividades do Controle Urbano e Ambiental.</li><li>▪ Ações de conscientização da preservação do Meio Ambiente junto as secretarias municipais e à população, através de ações voltadas a educação ambiental.</li><li>▪ Implementações de ações através de plano gestão integrado da orla de Olinda.</li></ul>

---

## Eixo II - Desenvolvimento das Potencialidades Produtivas e Criativas da Cidade

---

<b>09</b>	<p><b>Patrimônio e Cultura</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Auxílio a cultura e ações de mitigação dos efeitos da pandemia do COVID-19, em parceria com os governos federal e estadual.</li><li>▪ Criar e implementar políticas municipal de preservação e requalificação do patrimônio histórico e equipamentos culturais de Olinda.</li><li>▪ Ações voltadas a fortalecer o plano de valorização da cultura de Olinda, ampliando a geração de emprego e renda nas atividades tradicionais e a valorização do patrimônio de Olinda.</li><li>▪ Ampliar a oferta, a realização e a qualidade das atividades tradicionais do município: históricas, carnavalescas, culturais e religiosas.</li><li>▪ Estimular o processo de valorização e difusão da cultura municipal, como um instrumento de ampliação da cidadania e do desenvolvimento, desenvolvendo as atividades locais e boas políticas de investimentos.</li><li>▪ Preservação dos sítios históricos de Olinda.</li><li>▪ Ações voltadas para participação dos programas internacionais de cidades patrimônio da humanidade.</li></ul>
<b>10</b>	<p><b>Desenvolvimento Econômico, Turismo, Inovação e Tecnologia</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Implementar ações voltadas à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.</li><li>▪ Desenvolver política municipal de apoio às atividades produtivas e empreendedoras.</li><li>▪ Capacitação dos feirantes e organização das feiras.</li><li>▪ Participar de programas internacionais de cidades inteligentes e humanas.</li><li>▪ Fomentar a agricultura familiar.</li><li>▪ Ações voltadas as atividades do setor turístico.</li><li>▪ Estimular a expansão do setor hoteleiro e o comercial da cidade promovendo eventos que ocupem o calendário anual.</li><li>▪ Olinda Conectada.</li><li>▪ Sala empreendedor 2.0.</li><li>▪ Fomentar a economia criativa</li></ul>
<b>Eixo IV - Desenvolvimento dos Instrumentos de Gestão Pública</b>	
<b>11</b>	<p><b>Comunicação</b></p>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Desenvolver e fortalecer políticas de comunicação e integração social.</li></ul>
12	<p><b>Administração, Controle e Jurídico</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Organizar a Gestão Municipal com foco na qualificação dos serviços e administração por resultados através do monitoramento e fiscalização.</li><li>▪ Manter os sistemas informatizados integrados e equipamentos de informática para a melhoria da gestão dos recursos públicos.</li><li>▪ Melhorar as práticas de transparência pública.</li><li>▪ Manter o monitoramento das ações do Plano de Governo.</li><li>▪ Desenvolver ações de valorização e qualificação dos servidores.</li><li>▪ Desenvolver política de inovação tecnológica.</li><li>▪ Fortalecer o desenvolvimento das atividades de coordenação e acompanhamento das relações institucionais com os demais poderes e a sociedade civil.</li><li>▪ Fortalecer o desenvolvimento das atividades de coordenação e acompanhamento da articulação governamental das demais secretarias municipais.</li><li>▪ Desenvolvimento das políticas de assistência jurídica no Município.</li><li>▪ Atualizar a legislação e fortalecer as ações do Regime Próprio de Previdência.</li></ul>



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

## **ANEXO II - METAS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE OLINDA**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

## **ANEXO II – METAS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025**

#### **APRESENTAÇÃO**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Olinda, para o exercício de 2025, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2025) e para os dois seguintes (2026 e 2027), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2023) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;



VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

**2025**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.145.922	1.103.440	0,42	110,39	989.863	920.044	0,36	94,39	1.113.494	999.957	0,39	105,11
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.111.004	1.069.816	0,41	107,03	1.031.252	958.514	0,37	98,34	1.087.970	977.036	0,39	102,70
Receitas Primárias Correntes	976.564	940.360	0,36	94,08	1.031.252	958.514	0,37	98,34	1.087.970	977.036	0,39	102,70
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	281.366	270.935	0,10	27,11	297.122	276.165	0,11	28,33	313.464	281.502	0,11	29,59
Contribuições	29.279	28.194	0,01	2,82	30.919	28.738	0,01	2,95	32.619	29.293	0,01	3,08
Transferências Correntes	633.467	609.983	0,23	61,02	668.941	621.758	0,24	63,79	705.733	633.773	0,25	66,62
Demais Receitas Primárias Correntes	32.452	31.249	0,01	3,13	34.269	31.852	0,01	3,27	36.154	32.468	0,01	3,41
Receitas Primárias de Capital	134.440	129.456	0,05	12,95	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.145.922	1.103.440	0,42	110,39	1.055.448	981.004	0,38	100,65	1.113.494	999.957	0,39	105,11
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.188.407	1.144.349	0,44	114,48	1.100.241	1.022.637	0,40	104,92	1.160.657	1.042.311	0,41	109,56
Despesas Primárias Correntes	962.188	926.517	0,35	92,69	1.009.301	938.111	0,36	96,25	1.059.559	951.521	0,38	100,02
Pessoal e Encargos Sociais	573.475	552.214	0,21	55,25	604.195	561.579	0,22	57,62	639.792	574.555	0,23	60,39
Outras Despesas Correntes	388.713	374.303	0,14	37,45	405.106	376.532	0,15	38,63	419.767	376.966	0,15	39,63
Despesas Primárias de Capital	226.219	217.832	0,08	21,79	90.940	84.525	0,03	8,67	101.098	90.790	0,04	9,54
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	33.554	32.310	0,01	3,23	34.846	32.388	0,01	3,32	36.100	32.419	0,01	3,41
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.278.300	1.230.910	0,47	123,14	1.195.240	1.110.936	0,43	113,98	1.260.974	1.132.399	0,45	119,03
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.230.391	1.184.777	0,45	118,53	1.157.324	1.075.694	0,42	110,36	1.220.977	1.096.480	0,43	115,26
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.278.300	1.230.910	0,47	123,14	1.195.240	1.110.936	0,43	113,98	1.260.974	1.132.399	0,45	119,03
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.219.298	1.174.095	0,45	117,46	1.133.836	1.053.863	0,41	108,12	1.196.506	1.074.505	0,42	112,95
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-10.292	-9.910	0,00	-0,99	1.855	1.724	0,00	0,18	1.985	1.783	0,00	0,19
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	11.093	10.682	0,00	1,07	24.742	22.997	0,01	2,36	25.735	23.111	0,01	2,43
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	13.643	13.137	0,01	1,31	14.407	13.991	0,01	1,37	15.199	13.649	0,01	1,43
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	6.000	5.778	0,00	0,58	6.540	6.079	0,00	0,62	7.129	6.402	0,00	0,67
Dívida Pública Consolidada (DC)	71.156	68.518	0,03	6,85	64.243	59.711	0,02	6,13	57.329	51.484	0,02	5,41
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	69.091	66.530	0,03	6,66	62.104	57.723	0,02	5,92	55.116	49.496	0,02	5,20
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.990	6.731	0,00	0,67	6.987	6.495	0,00	0,67	6.988	6.275	0,00	0,66

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda.

Notas Explicativas:

Nota 1: A mudança na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, que agora separa os valores do RPPS e considera a despesa paga, impacta os resultados apresentados. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, segregando as operações do RPPS e apurando despesas pelos valores pagos. Essas alterações, em parte não contempladas na metodologia anterior, podem gerar divergências nos valores em comparação a exercícios anteriores, especialmente nos montantes relacionados ao RPPS. Detalhes sobre a metodologia podem ser consultados na Memória de Cálculo da Receita e Despesa.



**PIB - Produto Interno Bruto.**

Notas Explicativas:

2 - No exercício financeiro de 2022 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2023 foi de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2024 no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2023, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 21 de junho de 2024, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2022	2,90%	254.900.000
2023	2,90%	258.500.000
2024	2,09%	263.902.650
2025	2,00%	271.291.924
2026	2,00%	276.717.763
2027	2,00%	282.252.118

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 08/03/2024)

Relatório Focus 21/06/2024

Nota Técnica Conjunta PLN n 3/2024 (LDO União)

**Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.**

Notas Explicativas:

5 - A estimativa de Crescimento é obtida a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.

6 - A partir de 15/4/2024, considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2023 e a sua revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,01020780767, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 1,020780767%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96724083110	1,01322869044	1,01783666758	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,02908480485	1,01020780767

Fonte: IBGE, abril de 2024.

**Receita Corrente Líquida:**

Notas Explicativas:

7 - A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL no período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01020780767.

RCL Projetada			
Ano	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida - RCL	1.038.049	1.048.645	1.059.350

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL Ano X) \* 1,01020780767





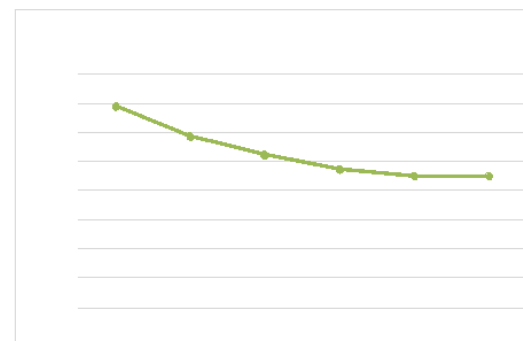
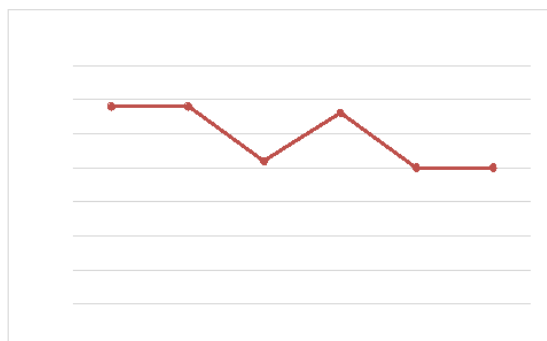
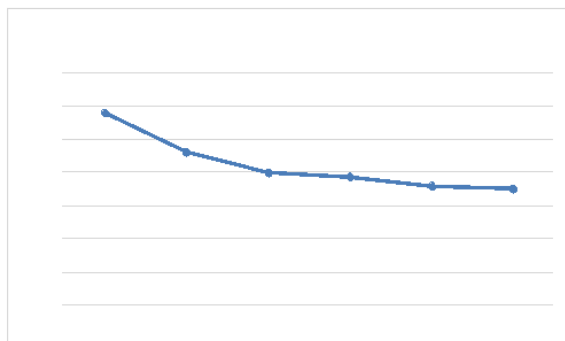
Ó cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB estimado (crescimento % anual)	2,80%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,85%	3,60%	3,50%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025	2026	2027
Valor Corrente / 1,0385	Valor Corrente / 1,0759	Valor Corrente / 1,1135

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPEFIDEM (PIB PE 2022 e 2023), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2024), Relatório FOCUS publicado em 21 de junho de 2024, Nota Técnica Conjunta PLN n 3/2024 (LDO União).

\*\* PIB de Pernambuco real de 2022 e 2023, estimado de 2024, 2025, 2026 e 2027, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024

## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2022	Realizado 2023	Reestimado 2024
RECEITAS CORRENTES (I)	867.610	936.333	994.113
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	210.563	248.723	263.823
IPTU	33.186	29.528	31.320
ISQN	90.717	105.664	112.078
Receita da Dívida Ativa	11.739	15.941	16.900
Demais Receitas	74.921	97.590	103.525
Receitas de Contribuições	46.024	55.828	61.043
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	19.809	25.882	27.453
Demais Receitas	26.215	29.946	33.590
Receita Patrimonial	28.443	38.316	40.643
Aplicações Financeiras	25.586	31.677	33.600
Outras Receitas Patrimoniais	2.857	6.639	7.043
Transferências Correntes	562.925	567.354	602.583
Cota-Parte do FPM	159.518	167.098	177.241
Cota-Parte do ITR	4	4	4
Cota-Parte do FEP	3.538	3.258	3.456
Transf. de Recursos do SUS - FMS	96.231	101.877	109.233
FUNDEB	142.997	151.995	158.117
Cota-Parte do ICMS	156.614	130.750	138.686
Cota-Parte do IPVA	45.321	51.161	54.267
Cota-Parte do IPI	525	430	456
Cota-Parte do CIDE	177	35	37
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(69.698)	(69.764)	(70.895)
Outras Transferências Correntes	27.698	30.510	31.981
Outras Receitas Correntes	19.655	26.112	26.021
RECEITA DE CAPITAL (II)	41.210	26.097	60.215
Operações de Créditos	-	8.000	12.000
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	27	29
Transferências de Capital	41.210	18.070	48.186
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	44.032	52.651	57.871
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>952.852</b>	<b>1.015.081</b>	<b>1.112.199</b>

#### Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2022 e 2023, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2024, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2024 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.



ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.066.040</b>	<b>1.125.738</b>	<b>1.187.654</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	281.366	297.122	313.464
IPTU	33.402	35.273	37.213
ISQN	119.530	126.224	133.166
Receita da Dívida Ativa	18.036	19.046	20.094
Demais Receitas	110.398	116.580	122.992
Receitas de Contribuições	67.881	71.682	75.625
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	29.279	30.919	32.619
Demais Receitas	38.602	40.764	43.006
Receita Patrimonial	49.107	51.857	54.709
Aplicações Financeiras	35.834	37.841	39.922
Outras Receitas Patrimoniais	13.273	14.016	14.787
Transferências Correntes	633.467	668.941	705.733
Cota-Parte do FPM	189.028	199.613	210.592
Cota-Parte do ITR	4	5	5
Cota-Parte do FEP	3.889	4.107	4.333
Transf. de Recursos do SUS - FMS	110.375	116.556	122.967
FUNDEB	172.146	181.786	191.784
Cota-Parte do ICMS	147.909	156.192	164.782
Cota-Parte do IPVA	57.876	61.117	64.478
Cota-Parte do IPI	486	514	542
Cota-Parte do CIDE	39	42	44
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(75.610)	(79.844)	(84.235)
Outras Transferências Correntes	27.325	28.855	30.442
Outras Receitas Correntes	34.219	36.135	38.123
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>146.515</b>	<b>75</b>	<b>75</b>
Operações de Créditos	12.000	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	75	75	75
Transferências de Capital	134.440	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>65.745</b>	<b>69.427</b>	<b>73.245</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>1.278.300</b>	<b>1.195.240</b>	<b>1.260.974</b>

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 3,98%, 3,85%, 3,60% e 3,50%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,09%, 2,80%, 2,00% e 2,00%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2024	3,98%	2,09%
2025	3,85%	2,80%
2026	3,60%	2,00%
2027	3,50%	2,00%

### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

4 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

#### Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	210.563	-
2023	248.723	18,12%
2024	263.823	6,07%
2025	281.366	6,65%
2026	297.122	5,60%
2027	313.464	5,50%

#### Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	33.186	-
2023	29.528	-11,02%
2024	31.320	6,07%
2025	33.402	6,65%
2026	35.273	5,60%
2027	37.213	5,50%

#### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	90.717	-
2023	105.664	16,48%
2024	112.078	6,07%
2025	119.530	6,65%
2026	126.224	5,60%
2027	133.166	5,50%



#### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2022	11.739	-
2023	15.941	35,80%
2024	16.900	6,02%
2025	18.036	6,72%
2026	19.046	5,60%
2027	20.094	5,50%

#### Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2022	19.809	-
2023	25.882	30,66%
2024	27.453	6,07%
2025	29.279	6,65%
2026	30.919	5,60%
2027	32.619	5,50%

#### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2022	159.518	-
2023	167.098	4,75%
2024	177.241	6,07%
2025	189.028	6,65%
2026	199.613	5,60%
2027	210.592	5,50%

#### Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2022	4	-
2023	4	0,00%
2024	4	0,00%
2025	4	6,65%
2026	5	5,60%
2027	5	5,50%

#### Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2022	3.538	-
2023	3.258	-7,91%
2024	3.456	6,08%
2025	3.889	12,53%
2026	4.107	5,60%
2027	4.333	5,50%

#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2022	96.231	-
2023	101.877	5,87%
2024	109.233	7,22%
2025	110.375	1,05%
2026	116.556	5,60%
2027	122.967	5,50%

**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	142.997	-
2023	151.995	6,29%
2024	158.117	4,03%
2025	172.146	8,87%
2026	181.786	5,60%
2027	191.784	5,50%

**Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	156.614	-
2023	130.750	-16,51%
2024	138.686	6,07%
2025	147.909	6,65%
2026	156.192	5,60%
2027	164.782	5,50%

**Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	45.321	-
2023	51.161	12,89%
2024	54.267	6,07%
2025	57.876	6,65%
2026	61.117	5,60%
2027	64.478	5,50%

**Imposto de Produtos Industrializado - IPI**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	525	-
2023	430	-18,10%
2024	456	6,05%
2025	486	6,65%
2026	514	5,60%
2027	542	5,50%

**Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	177	-
2023	35	-80,23%
2024	37	5,71%
2025	39	6,65%
2026	42	5,60%
2027	44	5,50%

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	19.655	-
2023	26.112	32,85%
2024	26.021	-0,35%
2025	34.219	31,51%
2026	36.135	5,60%
2027	38.123	5,50%

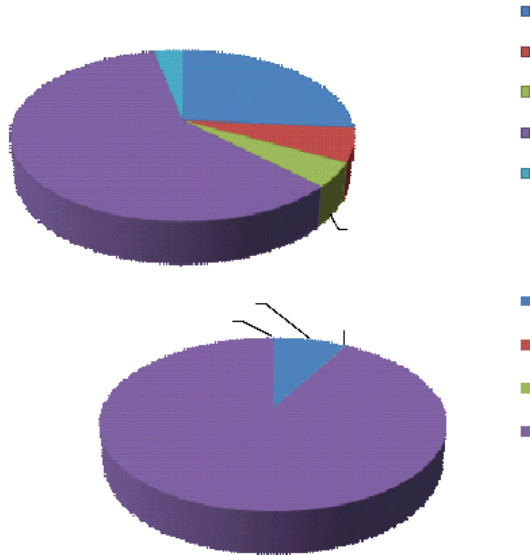
### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2022	41.210	-
2023	26.097	-36,67%
2024	60.215	130,7%
2025	146.515	143,3%
2026	75	-99,95%
2027	75	0,00%

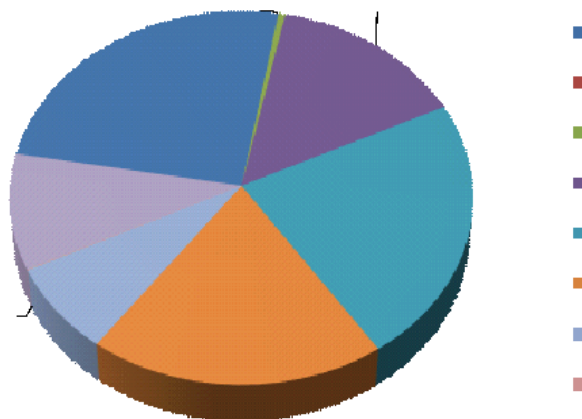
Notas Explicativas:

5 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para o exercício de 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado. Não há previsão de recebimento de recursos de convênios para os exercícios de 2026 e 2027.

#### 5.1. Composição das receitas totais - 2025

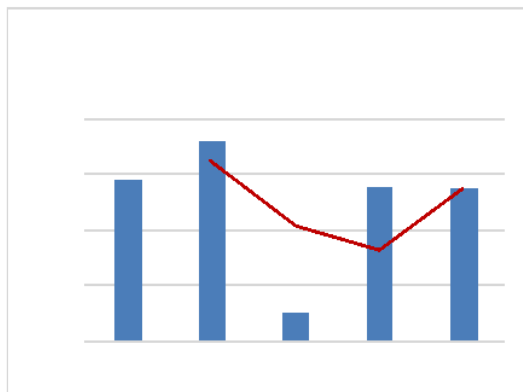
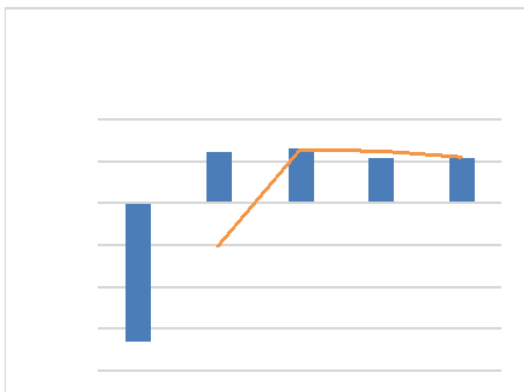
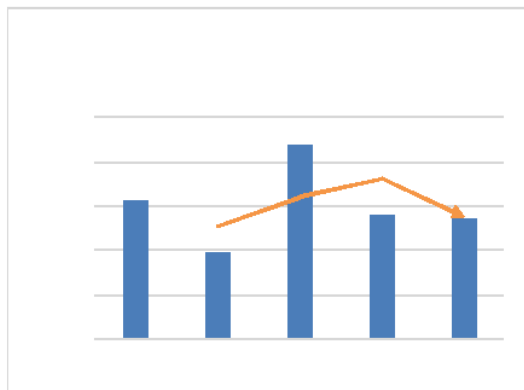
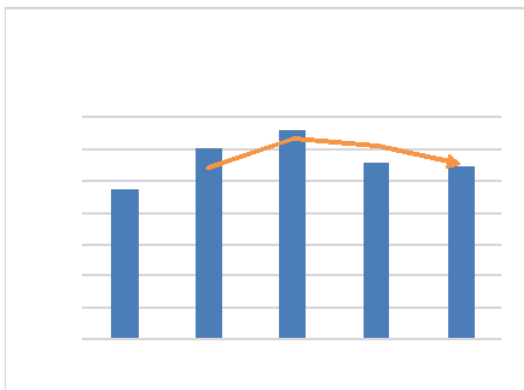


#### 5.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2025



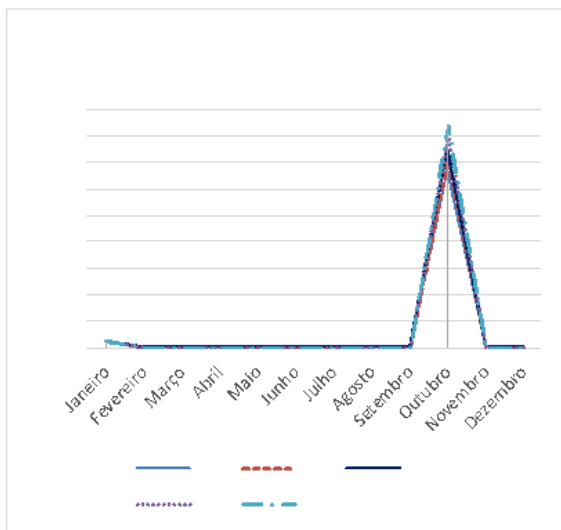
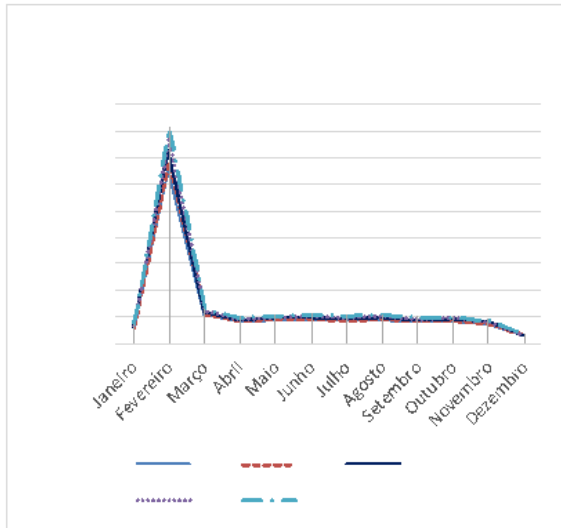
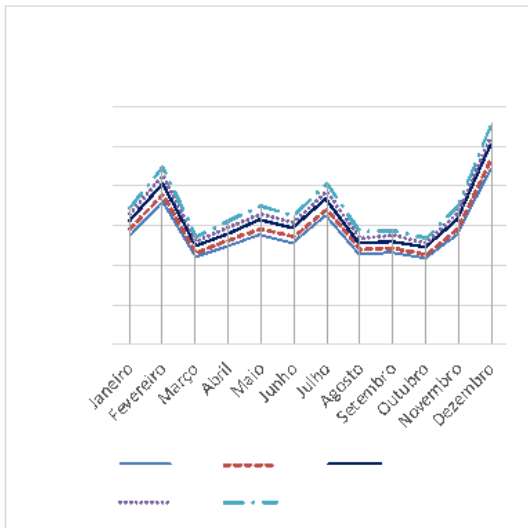
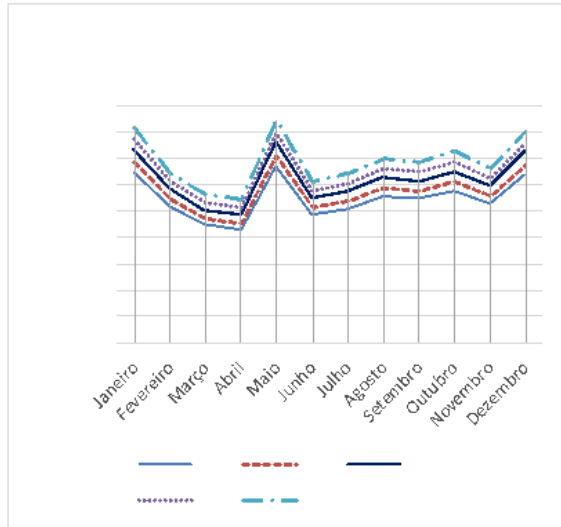
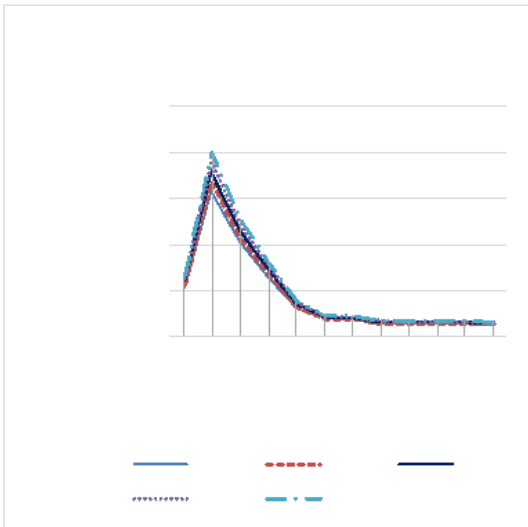


**6. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.**



**7 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal**





## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

### TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2022	Realizada 2023	Reestimado 2024
DESPESAS CORRENTES (I)	806.413	934.437	952.061
Pessoal e Encargos Sociais	445.869	530.471	567.443
Juros e Encargos da Dívida	51	614	3.865
Outras Despesas Correntes	360.493	403.352	380.752
DESPESAS DE CAPITAL (II)	69.269	65.836	72.192
Investimentos	64.399	59.229	66.237
Inversões Financeiras	-	116	-
Amortização da Dívida	4.870	6.491	5.955
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	27.486
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	45.350	56.487	60.424
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	37	37	37
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>921.069</b>	<b>1.056.797</b>	<b>1.112.199</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	979.334	1.025.334	1.077.107
Pessoal e Encargos Sociais	603.612	635.761	673.537
Juros e Encargos da Dívida	6.000	6.540	7.129
Outras Despesas Correntes	369.722	383.032	396.441
DESPESAS DE CAPITAL (II)	167.424	28.713	35.305
Investimentos	160.824	21.875	28.228
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	6.600	6.838	7.077
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	10.860	11.257	11.877
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	20.761	23.903	25.218
RESERVA DO RPPS (V)	34.376	36.606	38.223
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	65.708	69.390	73.208
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	37	37	37
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>1.278.300</b>	<b>1.195.240</b>	<b>1.260.974</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,85%, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	491.219	-
2023	586.958	19,49%
2024	627.867	6,97%
2025	669.320	6,60%
2026	705.151	5,35%
2027	746.746	5,90%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2024 R\$ 1.412,00, estimado para 2025 em R\$ 1.502,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	51	-
2023	614	1104%
2024	3.865	529,5%
2025	6.000	55,24%
2026	6.540	9,00%
2027	7.129	9,00%

Notas Explicativas:

1 - O acréscimo na despesa com Juros e Encargos da Dívida é decorrente do pagamento dos juros e encargos do financiamento recebido pelo município.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	10.660	-
2026	11.257	5,60%
2027	11.877	5,50%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contingentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

2- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de no mínimo, 2,00% da Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2025.



**IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município  
Com Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)</b>	952.852	1.015.081	1.112.199	1.278.300	1.195.240	1.260.974
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	883.234	975.377	1.066.570	1.230.391	1.157.324	1.220.977
Receitas Primárias Correntes	842.024	904.656	960.513	1.030.206	1.087.898	1.147.732
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	210.563	248.723	263.823	281.366	297.122	313.464
Contribuições	46.024	55.828	61.043	67.881	71.682	75.625
Transferências Correntes	562.925	567.354	602.583	633.467	668.941	705.733
Demais Receitas Primárias Correntes	22.512	32.751	33.064	47.492	50.152	52.910
Receitas Primárias de Capital	41.210	18.070	48.186	134.440	0	0
Receitas Intraorçamentária	44.032	52.651	57.871	65.745	69.427	73.245
Receita Não primária	25.586	39.704	45.629	47.909	37.916	39.997

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)</b>	921.202	1.056.797	1.112.199	1.278.300	1.195.240	1.260.974
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	916.148	1.049.692	1.074.730	1.220.590	1.133.836	1.196.506
Despesas Primárias Correntes	806.362	933.823	948.196	994.095	1.042.697	1.095.196
Pessoal e Encargos Sociais	445.869	530.471	567.443	603.612	635.761	673.537
Outras Despesas Correntes	360.493	403.352	380.752	390.483	406.936	421.658
Despesas Primárias de Capital	64.399	59.345	66.237	160.824	21.875	28.228
Despesas Intraorçamentárias	45.387	56.524	60.461	65.745	69.427	73.245
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	16.248	22.496	41.797	33.554	34.846	36.100
Despesas Primárias - Pagas	844.970	982.687	1.041.176	1.185.744	1.097.736	1.159.142
Despesa Não Primária	5.054	7.105	9.983	12.763	13.541	14.369
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	861.218	1.005.183	1.082.973	1.219.298	1.132.582	1.195.242
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)</b>	<b>22.016</b>	<b>-29.806</b>	<b>-16.403</b>	<b>11.093</b>	<b>24.742</b>	<b>25.735</b>

**IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município  
Sem Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
<b>RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)</b>	900.378	1.001.742	1.145.922	989.863	1.113.494
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	880.278	968.141	1.111.004	1.031.252	1.087.970
Receitas Primárias Correntes	862.208	919.955	976.564	1.031.252	1.087.970
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	248.723	263.823	281.366	297.122	313.464
Contribuições	25.881	27.453	29.279	30.919	32.619
Transferências Correntes	567.354	602.583	633.467	668.941	705.733
Demais Receitas Primárias Correntes	20.250	26.096	32.452	34.269	36.154
Receitas Primárias de Capital	18.070	48.186	134.440	0	0
Receitas Intraorçamentária	0	0	0	0	0
Receita Não primária	20.100	33.601	34.918	24.197	25.524

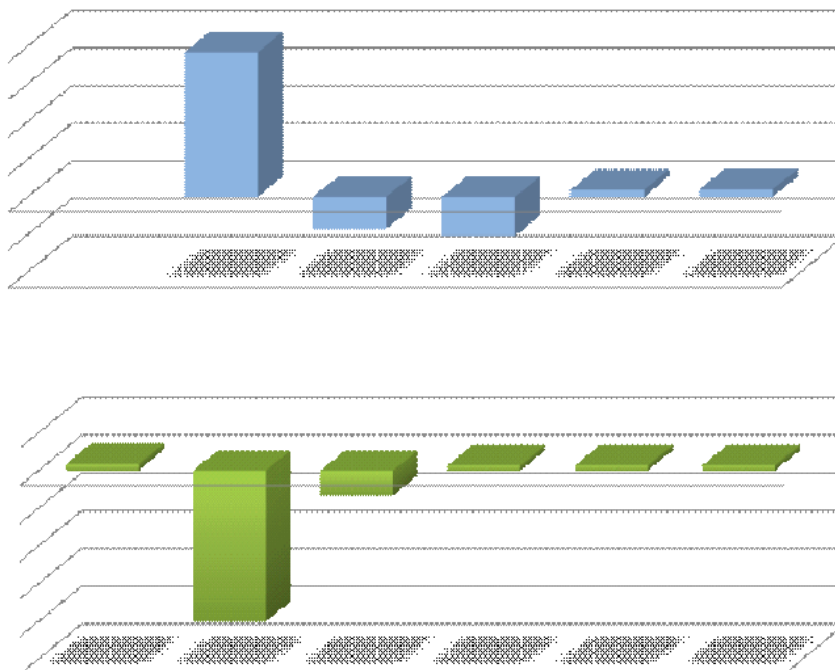
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
<b>DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)</b>	967.054	1.001.742	1.145.922	1.055.448	1.113.494
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	959.949	991.922	1.122.662	1.030.814	1.087.412
Despesas Primárias Correntes	844.090	865.375	896.443	939.874	986.314
Pessoal e Encargos Sociais	441.619	485.492	507.730	534.768	566.546
Outras Despesas Correntes	402.471	379.882	388.713	405.106	419.767
Despesas Primárias de Capital	59.335	66.087	160.674	21.720	28.067
Despesas Intraorçamentárias	56.524	60.461	65.545	69.220	73.031
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	22.497	18.406	33.554	34.846	36.100
Despesas Primárias - Pagas	819.396	958.205	1.087.742	994.551	1.049.885
Despesa Não Primária	7.105	9.983	12.763	13.541	14.369
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	841.893	976.611	1.121.296	1.029.397	1.085.985
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)</b>	<b>38.385</b>	<b>-8.470</b>	<b>-10.292</b>	<b>1.855</b>	<b>1.985</b>



Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	12.741	12.060	12.792	13.843	14.407	15.199
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos Ativos (Exceto RPPS)	2.727	4.136	3.865	6.000	6.540	7.129
<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS</b>	<b>32.030</b>	<b>46.309</b>	<b>457</b>	<b>-2.649</b>	<b>9.721</b>	<b>10.056</b>
Dívida Consolidada (IV)	60.763	62.982	78.069	71.156	64.243	57.329
Deduções da Dívida Consolidada (V)	67.774	19.885	1.988	2.065	2.139	2.214
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	-7.011	43.097	76.081	69.091	62.104	55.116
<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS</b>	<b>8.527</b>	<b>-200.347</b>	<b>-32.984</b>	<b>6.990</b>	<b>6.987</b>	<b>6.988</b>

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias compõem o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
- 3 - O Resultado Primário acima da linha é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. A partir de 2023 o Resultado Primário acima da linha é calculado em duas metodologias: com as fontes do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e sem as fontes de recursos do RPPS. A meta de Resultado Primário abaixo da linha sem as fontes do RPPS é deficitária em decorrência da previsão de receita de Operação de Crédito nos exercícios de 2024 e 2025.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.





#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

##### MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	60.763	62.982	78.069	71.156	64.243	57.329
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	61.558	62.982	78.069	71.156	64.243	57.329
DEDUÇÕES (II)	67.774	19.885	1.988	2.065	2.139	2.214
Disponibilidade de Caixa	67.546	19.885	1.988	2.065	2.139	2.214
Disponibilidade de Caixa Bruta	116.544	85.494	49.722	51.636	53.495	55.367
(-) Restos a Pagar Processados	33.554	51.955	33.554	34.846	36.100	37.364
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	15.444	13.654	14.180	14.726	15.256	15.790
Haveres Financeiros	228	0	0	0	0	0
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>-7.011</b>	<b>43.097</b>	<b>76.081</b>	<b>69.091</b>	<b>62.104</b>	<b>55.116</b>

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INSS	49.257	43.706	38.784	33.862	28.940	24.018
RPPS	1.324	1.276	1.239	1.202	1.165	1.128
FGTS	0	0	0	0	0	0
PASEP	10.977	10.000	8.046	6.092	4.138	2.183
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0	8.000	30.000	30.000	30.000	30.000
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>61.558</b>	<b>62.982</b>	<b>78.069</b>	<b>71.156</b>	<b>64.243</b>	<b>57.329</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2024 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2024	85.494
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2024	1.112.199
(+) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2024	6.025
(=) Disponibilidades	1.203.718
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2024	41.797
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2024	1.112.199
<b>(=) Disponibilidade de Caixa em 2024</b>	<b>49.722</b>

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.110.000	0,43	126,87	900.378	0,35	102,91	-209.622	-18,88
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.006.843	0,39	115,08	880.278	0,34	100,62	-126.565	-12,57
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.110.000	0,43	126,87	967.054	0,37	110,54	-142.946	-12,88
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.025.814	0,40	117,25	841.893	0,33	96,23	-183.921	-17,93
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	1.015.081	0,39	116,03	1.015.081	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0,00	0,00	975.377	0,38	111,49	975.377	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	1.056.797	0,41	120,79	1.056.797	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0,00	0,00	1.005.183	0,39	114,89	1.005.183	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0	0,00	0,00	38.385	0,01	4,39	38.385	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-18.971	-0,01	-2,17	-29.806	-0,01	-3,41	-10.835	57,11
Dívida Pública Consolidada (DC)	104.214	0,04	11,91	62.982	0,02	7,20	-41.232	-39,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	79.670	0,03	9,11	43.097	0,02	4,93	-36.573	-45,91
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-33.979	-0,01	-3,88	-200.347	-0,08	-22,90	-166.368	489,62

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2023 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 6254/2022 (LDO/2023).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2023, disponível no Portal da Transparência do Município.



ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2023	258.500.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2023	874.881

**Notas Explicativas:**

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2023 no valor de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br) em 08 de março de 2024.

**RCL:** Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2023, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2023.





Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2025**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES¹										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	1.039.543	-	1.145.922	10,23	989.863	-13,62	1.113.494	12,49
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	934.060	-	1.111.004	18,94	1.031.252	-7,18	1.087.970	5,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	1.039.543	-	1.145.922	10,23	1.055.448	-7,90	1.113.494	5,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0	-	963.989	-	1.188.407	23,28	1.100.241	-7,42	1.160.657	5,49
Receita Total (COMFONTES RPPS)	916.000	1.110.000	21,18	1.160.000	4,50	1.278.300	10,20	1.195.240	-6,50	1.260.974	5,50
Receitas Primárias (COMFONTES RPPS) (III)	838.026	1.006.843	20,14	1.090.360	8,29	1.230.391	12,84	1.157.324	-5,94	1.220.977	5,50
Despesa Total (COMFONTES RPPS)	916.000	1.110.000	21,18	1.160.000	4,50	1.278.300	10,20	1.195.240	-6,50	1.260.974	5,50
Despesas Primárias (COMFONTES RPPS) (IV)	869.473	1.025.814	17,98	1.104.831	7,70	1.219.298	10,36	1.132.582	-7,11	1.195.242	5,53
Resultado Primário (SBMRPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	-29.930	-	-10.292	-65,61	1.855	-118,02	1.985	7,04
Resultado Primário (COMRPPS) - Acima da Linha (VI)	-31.447	-18.971	2,16	-14.472	0,59	11.093	2,48	24.742	1,17	25.735	-0,03
Dívida Pública Consolidada (DC)	87.690	104.214	18,84	46.337	-55,54	71.156	53,56	64.243	-9,72	57.329	-10,76
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-40.997	79.670	-294,33	11.955	-84,99	69.091	477,93	62.104	-10,11	55.116	-11,25
Resultado Nominal (SBMRPPS) - Abaixo da Linha	-31.077	-33.979	9,34	-18.599	-45,26	6.990	-137,58	6.997	-0,03	6.988	0,01

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	1.039.543	-	1.103.440	6,15	920.044	-16,62	999.957	8,69
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	934.060	-	1.069.816	14,53	958.514	-10,40	977.036	1,93
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	1.039.543	-	1.103.440	6,15	981.004	-11,10	999.957	1,93
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0	-	963.989	-	1.144.349	18,71	1.022.637	-10,64	1.042.311	1,92
Receita Total (COMFONTES RPPS)	996.460	1.154.178	15,83	1.160.000	0,50	1.230.910	6,11	1.110.936	-9,75	1.132.399	1,93
Receitas Primárias (COMFONTES RPPS) (III)	911.637	1.046.915	14,84	1.090.360	4,15	1.184.777	8,66	1.075.694	-9,21	1.096.480	1,93
Despesa Total (COMFONTES RPPS)	996.460	1.154.178	15,83	1.160.000	0,50	1.230.910	6,11	1.110.936	-9,75	1.132.399	1,93
Despesas Primárias (COMFONTES RPPS) (IV)	945.846	1.066.641	12,77	1.104.831	3,58	1.174.095	6,27	1.052.697	-10,34	1.073.370	1,96
Resultado Primário (SBMRPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	-29.930	-	-9.910	-66,89	1.724	-117,39	1.783	3,42
Resultado Primário (COMRPPS) - Acima da Linha (III)	-34.209	-19.726	-42,34	-14.472	-26,64	10.682	-173,81	22.997	115,29	23.111	0,49
Dívida Pública Consolidada (DC)	95.393	108.362	13,60	46.337	-57,24	68.518	47,87	59.711	-12,85	51.484	-13,78
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-44.598	82.841	-285,75	11.955	-85,57	66.530	456,50	57.723	-13,24	49.496	-14,25
Resultado Nominal (SBMRPPS) - Abaixo da Linha	-33.807	-35.331	4,51	-18.599	-47,36	6.731	-136,19	6.495	-3,51	6.275	-3,37



Nota<sup>1</sup>: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota<sup>2</sup>: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota<sup>3</sup>: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (21 de junho de 2024), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Em 2023, a forma de cálculo dos resultados primário e nominal foi modificada para apresentar os valores do RPPS de maneira separada. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, além de segregar as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS. Esses procedimentos não eram contemplados na metodologia utilizada em 2022. Portanto, os campos referentes a 2022 (exceto "Fonte do RPPS") serão preenchidos com valor zero. É importante ressaltar que, nos anos anteriores, as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2022	5,79%
2023	4,62%
2024	3,98%
2025	3,85%
2026	3,60%
2027	3,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2022	- Valor Corrente x	1,0878
2023	- Valor Corrente x	1,0398
2024	Valor Corrente	-
2025	- Valor Corrente /	1,0385
2026	- Valor Corrente /	1,0759
2027	- Valor Corrente /	1,1135

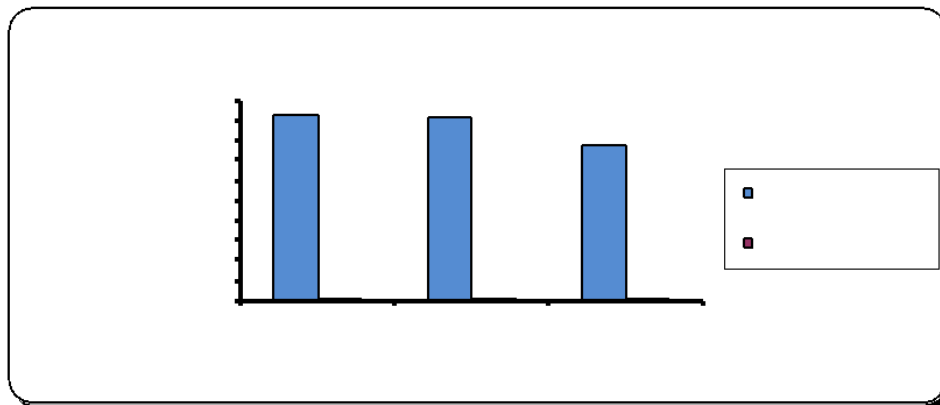
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	462.440	100	457.229	100	386.826	100
<b>TOTAL</b>	<b>462.440</b>	<b>100</b>	<b>457.229</b>	<b>100</b>	<b>386.826</b>	<b>100</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.635	100	2.245	100	2.534	100
<b>TOTAL</b>	<b>1.635</b>	<b>100</b>	<b>2.245</b>	<b>100</b>	<b>2.534</b>	<b>100</b>



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2023 (d)</b>	<b>2022 (e)</b>	<b>2021 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)={{(a-IId)+(IIIh)}}</b>	<b>(h)={{(b-Ile)+(IIIi)}}</b>	<b>(i)={{(c-If)}}</b>
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>17.231</b>	<b>25.964</b>	<b>36.777</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	5.007	6.865	8.512
Ativo	5.007	6.865	8.512
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	6.649	6.974	8.747
Ativo	6.649	6.974	8.747
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	5.458	11.989	19.368
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	5.458	11.989	19.368
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	117	136	150
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	117	136	150
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	<b>17.231</b>	<b>25.964</b>	<b>36.777</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>133</b>	<b>194</b>	<b>294</b>
Benefícios	133	194	294
Aposentadorias	99	150	248
Pensões por Morte	34	44	46
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>133</b>	<b>194</b>	<b>294</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>17.098</b>	<b>25.770</b>	<b>36.483</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
VALOR	15.575	14.926	27.101
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	74	-	-
Investimentos e Aplicações	112.393	137.530	152.134
Outro Bens e Direitos	3.185	2.271	23.690

continua



**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>34.921</b>	<b>68.088</b>	<b>77.926</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	14.885	19.196	21.434
Ativo	13.772	17.359	18.685
Inativo	1.113	1.837	2.573
Pensionista	-	-	176
Receita de Contribuições Patronais	18.364	36.925	43.754
Ativo	17.301	33.586	37.899
Inativo	1.063	3.248	5.647
Pensionista	-	91	208
Receita Patrimonial	69	856	237
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	69	856	237
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.603	11.111	12.501
Compensação Financeira entre os Regimes	1.603	10.837	11.750
Demais Receitas Correntes	-	274	751
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>34.921</b>	<b>68.088</b>	<b>77.926</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	98.775	141.557	170.103
Aposentadorias	87.628	129.787	151.610
Pensões por Morte	11.147	11.770	18.493
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	597
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	597
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>98.775</b>	<b>141.557</b>	<b>170.700</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	<b>(63.854)</b>	<b>(73.469)</b>	<b>(92.774)</b>
---	-----------------	-----------------	-----------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	82.315	74.856	83.585
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	9	31	2
Investimentos e Aplicações	30	535	11
Outros Bens e Direitos	2.013	3.555	7.283

**ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	5.805	6.086	6.901
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>5.805</b>	<b>6.086</b>	<b>6.901</b>

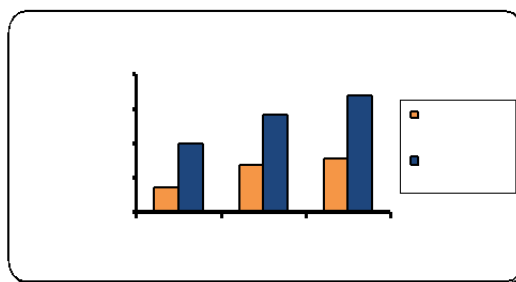
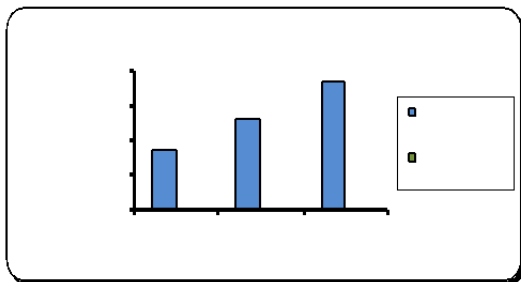
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	494	1.681	2.324
Pessoal e Encargos Sociais	-	863	2.040
Demais Despesas Correntes	494	818	284
Despesas de Capital (XIV)	17	22	10
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>511</b>	<b>1.703</b>	<b>2.334</b>

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>5.294</b>	<b>4.383</b>	<b>4.567</b>
---	--------------	--------------	--------------

continua



<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2024	26.392	2.733	-	-
2025	27.511	3.327	24.184	24.184
2026	28.629	3.999	24.630	48.814
2027	29.814	4.564	25.250	74.064
2028	30.949	5.322	25.627	99.691
2029	32.174	5.899	26.275	125.966
2030	33.288	6.844	26.444	152.410
2031	34.254	8.217	26.037	178.447
2032	35.195	9.589	25.606	204.053
2033	36.165	10.767	25.398	229.451
2034	36.755	13.285	23.470	252.921
2035	37.097	16.459	20.638	273.559
2036	37.402	19.192	18.210	291.769
2037	37.742	21.243	16.499	308.268
2038	38.017	23.113	14.904	323.172
2039	37.891	26.081	11.810	334.982
2040	37.507	29.550	7.957	342.939
2041	36.842	33.179	3.663	346.602
2042	35.939	36.822	(883)	345.719
2043	35.354	38.286	(2.932)	342.787
2044	34.644	39.791	(5.147)	337.640
2045	33.631	41.780	(8.149)	329.491
2046	32.290	44.476	(12.186)	317.305
2047	30.724	46.997	(16.273)	301.032
2048	29.679	46.711	(17.032)	284.000
2049	28.582	46.348	(17.766)	266.234
2050	27.366	46.244	(18.878)	247.356
2051	26.191	45.711	(19.520)	227.836
2052	24.816	45.591	(20.775)	207.061
2053	23.666	44.461	(20.795)	186.266
2054	22.526	43.204	(20.678)	165.588
2055	21.392	41.867	(20.475)	145.113
2056	20.248	40.512	(20.264)	124.849
2057	19.124	39.045	(19.921)	104.928
2058	18.011	37.513	(19.502)	85.426
2059	16.915	35.921	(19.006)	66.420

(continua)





(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2060	15.838	34.269	(18.431)	47.989
2061	14.785	32.564	(17.779)	30.210
2062	13.760	30.810	(17.050)	13.160
2063	12.767	29.013	(16.246)	(3.086)
2064	11.811	27.183	(15.372)	(18.458)
2065	10.897	25.331	(14.434)	(32.892)
2066	10.027	23.465	(13.438)	(46.330)
2067	9.207	21.600	(12.393)	(58.723)
2068	8.439	19.745	(11.306)	(70.029)
2069	7.727	17.918	(10.191)	(80.220)
2070	7.074	16.135	(9.061)	(89.281)
2071	6.482	14.413	(7.931)	(97.212)
2072	5.952	12.789	(6.817)	(104.029)
2073	5.485	11.217	(5.732)	(109.761)
2074	5.081	9.769	(4.688)	(114.449)
2075	4.738	8.434	(3.696)	(118.145)
2076	4.454	7.212	(2.758)	(120.903)
2077	4.226	6.106	(1.880)	(122.783)
2078	4.051	5.113	(1.062)	(123.845)
2079	3.926	4.230	(304)	(124.149)
2080	3.847	3.456	391	(123.758)
2081	3.811	2.784	1.027	(122.731)
2082	3.816	2.210	1.606	(121.125)
2083	2.856	1.727	1.129	(119.996)
2084	3.930	1.328	2.602	(117.394)
2085	4.033	1.005	3.028	(114.366)
2086	4.162	749	3.413	(110.953)
2087	4.317	552	3.765	(107.188)
2088	4.492	403	4.089	(103.099)
2089	4.687	292	4.395	(98.704)
2090	4.899	211	4.688	(94.016)
2091	5.127	151	4.976	(89.040)
2092	5.371	108	5.263	(83.777)
2093	5.630	76	5.554	(78.223)
2094	5.904	52	5.852	(72.371)
2095	6.194	36	6.158	(66.213)
2096	6.498	24	6.474	(59.739)
2097	6.819	16	6.803	(52.936)
2098	7.156	10	7.146	(45.790)
2099	7.510	6	7.504	(38.286)

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Atuário LUIZ CLAUDIO KOGUT, MIBA:1308. Data Base: 31/12/2023. Ano Base: 2024.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>				
	<b>Receitas</b>	<b>Despesas</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo Financeiro</b>
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Previdenciárias</b>	<b>Previdenciárias</b>	<b>Previdenciário</b>	<b>do Exercício</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = (a-b)</b>	<b>(d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2024	58.870	213.461	-	-
2025	55.798	219.708	(163.910)	(163.910)
2026	52.085	227.218	(175.133)	(339.043)
2027	49.237	230.978	(181.741)	(520.784)
2028	47.105	232.267	(185.162)	(705.946)
2029	45.514	231.293	(185.779)	(891.725)
2030	41.922	234.360	(192.438)	(1.084.163)
2031	35.709	242.641	(206.932)	(1.291.095)
2032	32.313	244.051	(211.738)	(1.502.833)
2033	30.693	240.126	(209.433)	(1.712.266)
2034	28.442	237.394	(208.952)	(1.921.218)
2035	26.333	233.826	(207.493)	(2.128.711)
2036	24.595	228.715	(204.120)	(2.332.831)
2037	22.235	224.421	(202.186)	(2.535.017)
2038	20.855	217.578	(196.723)	(2.731.740)
2039	19.793	209.775	(189.982)	(2.921.722)
2040	18.285	202.727	(184.442)	(3.106.164)
2041	16.988	194.876	(177.888)	(3.284.052)
2042	15.386	187.574	(172.188)	(3.456.240)
2043	14.445	178.886	(164.241)	(3.620.481)
2044	13.498	169.763	(156.265)	(3.776.746)
2045	12.663	160.625	(147.962)	(3.924.708)
2046	11.841	151.522	(139.681)	(4.064.389)
2047	11.021	142.519	(131.498)	(4.195.887)
2048	10.273	133.533	(123.260)	(4.319.147)
2049	9.561	124.886	(115.125)	(4.434.272)
2050	8.867	116.050	(107.183)	(4.541.455)
2051	8.195	107.661	(99.466)	(4.640.921)
2052	7.548	99.555	(92.007)	(4.732.928)
2053	6.928	91.760	(84.832)	(4.817.760)
2054	6.337	84.301	(77.964)	(4.895.724)
2055	5.778	77.194	(71.416)	(4.967.140)
2056	5.249	70.445	(65.196)	(5.032.336)
2057	4.751	64.058	(59.307)	(5.091.643)
2058	4.283	58.032	(53.749)	(5.145.392)
2059	3.846	52.364	(48.518)	(5.193.910)

(continua)



(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2060	3.439	47.048	(43.609)	(5.237.519)
2061	3.059	42.076	(39.017)	(5.276.536)
2062	2.708	37.445	(34.737)	(5.311.273)
2063	2.384	33.150	(30.766)	(5.342.039)
2064	2.087	29.184	(27.097)	(5.369.136)
2065	1.817	25.543	(23.726)	(5.392.862)
2066	1.571	22.216	(20.645)	(5.413.507)
2067	1.350	19.196	(17.846)	(5.431.353)
2068	1.152	16.471	(15.319)	(5.446.672)
2069	977	14.030	(13.053)	(5.459.725)
2070	821	11.853	(11.032)	(5.470.757)
2071	684	9.927	(9.243)	(5.480.000)
2072	565	8.236	(7.671)	(5.487.671)
2073	462	6.761	(6.299)	(5.493.970)
2074	372	5.484	(5.112)	(5.499.082)
2075	296	4.391	(4.095)	(5.503.177)
2076	232	3.466	(3.234)	(5.506.411)
2077	179	2.692	(2.513)	(5.508.924)
2078	136	2.054	(1.918)	(5.510.842)
2079	101	1.536	(1.435)	(5.512.277)
2080	73	1.123	(1.050)	(5.513.327)
2081	51	799	(748)	(5.514.075)
2082	35	553	(518)	(5.514.593)
2083	23	371	(348)	(5.514.941)
2084	15	240	(225)	(5.515.166)
2085	9	149	(140)	(5.515.306)
2086	5	88	(83)	(5.515.389)
2087	3	51	(48)	(5.515.437)
2088	1	27	(26)	(5.515.463)
2089	900	14.839	(13.939)	(5.529.402)
2090	456	7.559	(7.103)	(5.536.505)
2091	226	3.760	(3.534)	(5.540.039)
2092	111	1.858	(1.747)	(5.541.786)
2093	59	987	(928)	(5.542.714)
2094	36	614	(578)	(5.543.292)
2095	24	414	(390)	(5.543.682)
2096	16	267	(251)	(5.543.933)
2097	9	156	(147)	(5.544.080)
2098	4	78	(74)	(5.544.154)
2099	1	30	(29)	(5.544.183)

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Atuário LUIZ CLAUDIO KOGUT, MIBA: 1308. Data Base: 31/12/2023. Ano Base: 2024.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
**2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º §2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
<b>TOTAL</b>						-

**Nota:** Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2025**

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	76.642
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	4.715
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	71.927
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>71.927</b>
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	41.453
Novas DOCC	41.453
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>30.475</b>

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.502,00, conforme previsto na LDO 2025 da União.

2 - Foi considerado, para 2025, aumento de receita de até 6,65%, resultante da taxa de inflação de 3,85%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,80%, ambos indicadores disponíveis no IBGE e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 21 de junho de 2024.



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

## **ANEXO III - RISCOS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE OLINDA**

**EXERCÍCIO DE 2025**

## ANEXO III – RISCOS FISCAIS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

#### APRESENTAÇÃO

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Olinda, para 2025, foi determinado pelo §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

#### **Art. 4º. [...]**

**§3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2025 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
  - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos

recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;

- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que implique na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2025, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração. Abaixo planilha estabelecida pela STN com as estimativas dos passivos contingentes e as respectivas providências.





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Demandas Judiciais</b>	0		0
<b>Dívidas em Processo de Reconhecimento</b>	0		0
<b>Avais e Garantias Concedidas</b>	0		0
<b>Assunção de Passivos</b>	0		0
<b>Assistências Diversas</b>	10.660		10.660
Assistências diversas: Ações emergenciais por ocorrência de calamidades públicas.	10.660	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	10.660
<b>Outros Passivos Contingentes</b>	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.660</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.660</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Frustração de Arrecadação</b>	150.628		150.628
Frustração na arrecadação de Convênios e outras Transferências de Capital	134.440	Contingenciamento de despesas de investimentos vinculadas a estas receitas	134.440
Frustração de Arrecadação de Recursos Próprios	16.188	Contingenciamento de despesas discricionárias	16.188
<b>Restituição de Tributos a Maior</b>	3.105		3.105
Restituição de Tributos a Maior	1.159	Adoção dos procedimentos contábeis para restituição dos tributos	1.159
Restituição por Retificação	1.946	Adoção dos procedimentos contábeis para restituição dos tributos	1.946
<b>Discrepância de Projeções</b>	0		0
<b>Outros Riscos Fiscais</b>	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>153.733</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>153.733</b>
<b>TOTAL</b>	<b>164.393</b>	<b>TOTAL</b>	<b>164.393</b>

**ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS  
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE OLINDA  
EXERCÍCIO DE 2025**

DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

R\$

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO VALOR PREVISTO PARA 2025 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2025 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA</b>		
Obras de contenção de encostas	51.321.591,39	0,00
Serviços de confecção e Instalação de Comímão em Escadarias	1.140.056,42	0,00
Requalificação do passeio da Av. Dom Helder Câmara (entrada da Cidade)	165.000,00	0,00
Obra de recapeamento em diversas vias da RPA's do município de Olinda	7.000.000,00	0,00
Requalificação e manutenção de Praças do Município	0,00	2.000.000,00
Manutenção Corretiva e conservação da iluminação do município de Olinda (Consórcio Brilha Olinda)	0,00	4.015.646,40
Requalificação e manutenção do Sítio Histórico do município de Olinda	0,00	842.307,50
<b>Subtotal</b>	<b>59.626.647,81</b>	<b>6.857.953,90</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS</b>		
II etapa da reforma da coberta do Mercado de Sítio Novo, no bairro de Sítio Novo	456.000,00	0,00
Pavimentação e drenagem da Rua Joaquim Antônio de Medeiros	110.500,00	0,00
Pavimentação e drenagem das ruas: Acapulco e Flor do Campo	252.965,37	0,00
Construção de Lagoa de retenção e urbanização das margens com implantação do parque das águas e intervenções de macrodrenagem da bacia do canal Bultrins / Fragoso – Lagoa de Ouro Preto	4.257.673,61	0,00
Revestimento e revitalização do canal Bultrins / Fragoso	3.020.000,00	0,00
Desapropriação de imóveis as margens da Lagoa de Ouro preto e do Canal Bultrins/ Fragoso	2.000.000,00	0,00
Programa PPI FAVELAS - Execução de urbanização e saneamento integrado no município de Olinda , nos bairros de Jardim Brasil e Ilha do Maruim	880.000,00	0,00
Programa PPI FAVELAS - Execução de obras urbanização integrada no bairro de Caixa D'água	100.000,00	0,00
Urbanização, Regularização e Integração de Assentamento Precários- execução de obras urbanização integrada no Bairro do Varadouro	5.576.235,75	0,00
Programa PPI FAVELAS - Execução de obras de urbanização integrada no Bairro de Sapucaia e Aguazinha	4.206.259,54	0,00
1ª etapa requalificação da orla - trecho Colégio Jussara Ferreira até Praça Duque de Caxias	1.000.000,00	0,00
<b>Enrocamento 02 trechos</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem das ruas: Ponta Negra, Felicidade e Firmeza</b>	<b>612.771,94</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem das ruas: Girassol, Professor Milton Santos e Turqueza</b>	<b>528.455,66</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem da Rua Sítio São Francisco</b>	<b>429.300,49</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem das ruas: Portuguesa e Anatomia</b>	<b>402.814,56</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem da rua Leblon e Travessa Sarapião</b>	<b>426.127,47</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem da rua 44</b>	<b>52.683,64</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem das ruas: av. Floresta (trecho) e rua Antônio de Matos</b>	<b>307.486,22</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem da rua Geraldo Silva</b>	<b>502.171,27</b>	<b>0,00</b>
<b>Pavimentação e drenagem da rua Jbana Noberto</b>	<b>23.405,84</b>	<b>0,00</b>

(Continua)



Programa PPI FAVELAS - execução de obras urbanização integrada no bairro de Jardim Brasil	32.548.265,76	0,00
Programa PPI FAVELAS - execução de obras de retificação e revestimento de canal Lava Tripas no Bairro de Sapucaia e Aguazinha	12.762.087,94	0,00
Programa PPI FAVELAS - continuidade das obras de urbanização integrada no Bairro de Sapucaia e Aguazinha - Estação Elevatória	7.891.356,35	0,00
Execução da regularização fundiária - Jardim Brasil	2.241.806,40	0,00
Execução da regularização fundiária - Sapucaia e Aguazinha	2.238.068,50	0,00
Execução da regularização fundiária - Varadouro	1.440.909,82	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>86.267.346,13</b>	<b>0,00</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
Reforma do canil	258.979,17	0,00
Policlinica IV etapa	764.016,05	0,00
Policlinica Martagão Gesteira	174.248,53	0,00
CAPS Nise	263.788,51	0,00
Vila Popular	298.363,14	0,00
USF Torres Galvão	827.811,03	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>2.587.206,43</b>	<b>0,00</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>		
Reforma da quadra do CAIC	450.000,00	0,00
Construção de nova creche - escola municipal no antigo terreno do IFPE	3.000.000,00	0,00
Construção de E.M. em Fragoso	1.200.000,00	0,00
Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos prediais	0,00	9.369.859,65
Instalação de alambrados telas em quadras	0,00	650.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>4.650.000,00</b>	<b>10.019.859,65</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER</b>		
Vila Olímpica		603.239,11
Espaço Caenga		79.360,00
Piscina da Vila Olímpica		34.720,00
<b>Subtotal</b>	<b>0,00</b>	<b>717.319,11</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>153.131.200,37</b>	<b>17.595.132,66</b>

#### RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	VALOR
Obras em execução	153.131.200,37
Conservação do Patrimônio Público	17.595.132,66
<b>TOTAL</b>	<b>170.726.333,03</b>